

**A (IM) POSSIBILIDADE DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOB A
MAÇONARIA: DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ***

Janaína Machado Sturza **

Franciele Heiderich Silva ***

RESUMO: Este texto tem por objetivo estabelecer um estudo doutrinário e jurisprudencial a fim de verificar a (im)possibilidade da Maçonaria ser qualificada como entidade imune à tributos nas hipóteses previstas constitucionalmente, tendo como pontos basilares a construção de um conceito acerca da caracterização da Maçonaria e a análise da imunidade tributária. A pesquisa foi realizada por meio do método dedutivo e a técnica de pesquisa é a documentação indireta, em razão da análise jurisprudencial. Para tanto, foram analisadas algumas decisões dos tribunais nacionais, através das quais se verificou divergência na fundamentação dos julgados acerca da caracterização da Maçonaria como religião. Quanto à possibilidade dela ser tipificada como entidade de assistência social é incabível, pois não desempenha nenhuma atividade específica de assistência reconhecida pelo Estado.

Palavras-chave: Maçonaria, Imunidade tributária.

ABSTRACT: This text aims to establish a doctrinal and jurisprudential study to verify the (im) possibility of Freemasonry qualifies as immune entity to taxes in the cases provided constitutionally, with the basic points to build a concept of what is Freemasonry and analysis of tax immunity. The research carried out by the deductive method and the research technique is the indirect documentation, because of judicial review. To this end, we analyzed some decisions of national courts, through which there was divergence in the grounds of the judgments about the characterization of Freemasonry as a religion. As to whether it be typified as a social service organization is impossible because it does not perform any specific activity of assistance recognized by the state.

Keywords: Masonry, tax immunity.

* Artigo recebido em: 05/02/2016.

Artigo aceito em: 20/05/2016

** Doutora em Direito pela Escola Internacional de Doutorado em Direito e Economia Tullio Ascarelli, da Universidade de Roma Tre/Itália. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas também pela UNISC. Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, lecionando na graduação em Direito e no Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos - Mestrado. Professora na graduação em Direito da Faculdade Dom Alberto. Advogada. **Rio Grande do Sul – RS, Brasil. E-mail: janasturza@hotmail.com**

*** Bacharel em Direito na Faculdade Dom Alberto. **Rio Grande do Sul – RS, Brasil. E-mail: francy-filhadorei@hotmail.com**

1. INTRODUÇÃO

O presente texto adota como campo de estudo o instituto da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, da CF/88, abordando de forma mais específica as hipóteses previstas nas alíneas “b” e “c” do artigo retromencionado. Embora existam outras formas de exonerar o contribuinte da obrigação tributária, a imunidade tributária veda absolutamente o exercício do poder de tributar dos Entes Políticos, fator que leva entidades a demandar judicialmente o reconhecimento desta benesse financeira.

Neste toar, em pesquisa junto aos tribunais nacionais, percebe-se que a Imunidade Tributária é pleiteada pelos integrantes da Maçonaria sob o argumento de que em suas lojas as atividades são de cunho religioso ou alegam ser entidades voltadas para a filantropia e assistência social sem fins lucrativos.

Partindo desta emblemática, será necessário construir um aporte teórico para verificar a natureza da Maçonaria, se os argumentos utilizados por seus membros são corretos ou infundados. Ademais, será necessário estudar o que são tributos, suas espécies e o instituto da Imunidade Tributária, analisando abrangência da expressão “templos de qualquer culto”, e o que é necessário para reconhecer uma entidade de “assistência social”.

Deste modo, o presente texto tem como objetivo geral verificar a (im)possibilidade da imunidade tributária sob a Maçonaria, e por objetivos específicos o de introduzir conceitos referentes à origem, natureza e aspectos jurídicos da Maçonaria, de traçar características gerais acerca dos tributos e, por fim, de analisar as decisões dos tribunais em relação as (im)possibilidades da imunidade tributária sob a Maçonaria.

No intuito de alcançar os referidos objetivos, torna-se imperioso dividir a pesquisa em dois momentos, o primeiro consiste em realizar um levantamento

doutrinário, e o segundo em elaborar um estudo de caso baseado na análise de cinco jurisprudências acerca do tema junto aos tribunais pátrios.

Na confecção do mencionado estudo de caso, a metodologia de abordagem realizar-se-á por meio do método dedutivo, ao passo que o método de procedimento será o analítico. Em relação à técnica de pesquisa, será utilizada a documentação indireta.

Portanto, a importância do presente estudo reside na busca pela conceituação da Maçonaria na doutrina e decisões judiciais, para, diante de um conceito consolidado, verificar, sob um enfoque constitucional, a (in)existência do direito à imunidade tributária dos integrantes da Maçonaria, de forma que seja identificada a decisão judicial que corretamente observe os preceitos Constitucionais, pois a principal preocupação é que a Constituição seja respeitada pelos tribunais pátrios, pois o presente tema ainda comporta conflitos entre os órgãos jurisdicionais, quando a matéria demandada é referente à conceituação da Maçonaria e sua imunidade tributária.

Conclui-se que a decisão judicial correta seria aquela que opte pelo não enquadramento da Maçonaria como entidade religiosa ou de assistência social ao ter em vista toda a história e normas estatutárias da Maçonaria. Porém não pode ser descartada a possibilidade da Maçonaria ter reconhecido o direito à imunidade tributária, seja pela influência social que ela exerce ou por o Direito, como disciplina social, mudar o conceito de religião ou de entidade de assistência social de modo que futuramente a Ordem Maçônica seja abrangida.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DA MAÇONARIA

A Maçonaria passou por dois períodos clássicos após o seu surgimento: A Maçonaria Operativa e a Maçonaria Especulativa ou Moderna.

O surgimento da Maçonaria Operativa ocorreu na Idade Média - em data desconhecida - com as chamadas corporações de ofício, dedicadas a arte de construir, agregava os trabalhadores medievais, que mantinham segredos acerca da técnica e arte de construir.¹

Os pedreiros, também chamados artesões itinerantes, gozavam de certa liberdade, pois estavam livres de qualquer obrigação existente no feudo ou na cidade, o que permitia que viajassem por diversas cidades em razão da franquia outorgada pela Igreja, a "francs-mestiers".²

Por volta dos anos 1400, a Maçonaria passou a recepcionar outros membros estranhos ao quadro de pedreiros, desempenhando, assim, o papel de "abrigo protetor" das pessoas perseguidas. Entretanto, com o surgimento da figura do Mestre, do Companheiro e do Aprendiz, bem como pela necessidade de manter os segredos da arte de construir, passou a existir alguns requisitos para admissão dos candidatos.³

Com o passar dos anos, foram se mesclando as metas profissionais das organizações de ofício traços especulativos de cunho teórico e de reflexão, surgindo, então, em 24 de junho de 1717, a Maçonaria Especulativa preocupada "como a solidariedade de culto, os deveres religiosos e filantrópicos, o papel

¹ SANTA CATARINA, Grande Loja de. **História da Maçonaria para Aprendiz-Maçom Períodos Operativo, de Transição e Especulativo**. Santa Catarina, 2006. Disponível em: <<http://glp.org.br/site/wp-content/uploads/downloads/2011/07/Hist%C3%B3ria-da-Ma%C3%A7onaria-para-Aprendizes-Per%C3%ADodo-Operativo-pela-GLSC.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

² AZEVEDO, Celia M. Marinho de. Maçonaria: história e historiografia. **Revista USP. São Paulo**. São Paulo, n. 32, p. 179-189. Dez./Fev. 1996-97, p. 180. Disponível em: <<http://www.usp.br/revistausp/32/14-celia.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

³ SANTA CATARINA, Grande Loja de. **História da Maçonaria para Aprendiz-Maçom Períodos Operativo, de Transição e Especulativo**. Santa Catarina, 2006. Disponível em: <<http://glp.org.br/site/wp-content/uploads/downloads/2011/07/Hist%C3%B3ria-da-Ma%C3%A7onaria-para-Aprendizes-Per%C3%ADodo-Operativo-pela-GLSC.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

educativo ou de transmissão de vastos saberes como geometria, a arte, a filosofia e a teologia aos seus filiados”.⁴

Desta forma, a Maçonaria passou a adotar a ideia de que o homem deve ser livre, possuir suas próprias convicções políticas e religiosas, sendo por conta deste espírito libertário que ela se envolveu em revoluções ocorridas no Brasil.⁵

Feita a contextualização histórica, cumpre abordar de forma mais profunda o que é a Maçonaria.

Pela leitura da Constituição do Grande Oriente do Brasil, a Ordem Maçom é uma sociedade sigilosa, aberta a homens de qualquer religião, mas as mulheres e ateus não podem participar. Para ser admitido como membro é necessário a crença em princípio criador – o Grande Arquiteto do Universo, em respeito a todas religiões, ter conduta ética, entre outros inúmeros requisitos, conforme arts. 1º, 2º e 27.

Ainda, a Maçonaria inibe discussão de cunho religioso em seus templos, pois seu objetivo é “ajudar os homens a reforçarem o seu caráter, melhorar sua bagagem moral e espiritual e aumentar seus horizontes culturais”.⁶ Ademais, conforme o art. 24, IV, da Constituição Maçom, a atividade filantrópica ou de assistência somente será prestada em favor dos membros.

Desta forma, conclui-se que a Maçonaria não é encarada como religião pela maior parte de seus membros, pois busca aprimorar o ser humano através de

⁴ AZEVEDO, Celia M. Marinho de. Maçonaria: história e historiografia. **Revista USP. São Paulo**. São Paulo, n. 32, p. 179-189. Dez./Fev. 1996-97, p. 180. Disponível em: <<http://www.usp.br/revistausp/32/14-celia.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

⁵ FÍGOLI, Luis Genaro Ladereche. A revolução Farroupilha e a Maçonaria – Antecedentes Históricos sobre o envolvimento da Maçonaria na Guerra dos Farrapos. **Espaço do Maçom**. 25 ago. 2008. Disponível em: <www.espacodomacom.blogspot.com.br/2008/08/revolucao-farroupilha-e-maçonaria.html>. Acesso em: 12 mai. 2015.

⁶ GONÇALVES, Edson Poujeaux. **A Maçonaria um osso duro de roer**. Disponível em: www.pt.slideshare.net/marciovenancio900/a-maçonaria-pdf p. 20. Acesso em: 07 jun. 2015.

uma ideologia de vida envolta em segredos desconhecidos pela sociedade. Por fim, destaca-se que a Maçonaria objetiva elos fortes entre os maçons de forma a promover assistência mútua entre eles.

3. TRAÇOS ACERCA DA INSTITUIÇÃO DO TRIBUTO E DAS ATUAIS ESPÉCIES

O tributo existe desde a antiguidade, porque “acompanhou a evolução do homem, a criação das primeiras sociedades, o surgimento de líderes tribais ou chefes guerreiros e políticos”. A primeira manifestação tributária foi voluntária, “em forma de presentes ou ofertas destinadas aos líderes ou chefes”. Passado algum tempo, “as contribuições tributárias passaram a ser compulsórias”. Após esse período, “os chefes de Estado passaram a estabelecer uma contribuição pecuniária a ser paga pelos seus súditos, sob a forma de tributos.”⁷

Nos dias atuais, o nosso País é um exemplo de Federação, sendo imprescindível o exercício da atividade financeira para “obter, gerir e aplicar” os recursos de forma que o Estado realize seus objetivos e efetive seus fins sociais.⁸

Conforme leciona Hugo de Brito, o nosso Estado é ente soberano e ao exercer sua soberania “exige que os indivíduos lhe forneçam os recursos de que necessita” através do tributo, entretanto, esta relação não é centralizada no poder como em épocas remotas, havendo limites ao autoritarismo.⁹

E o que seria Tributo? Conforme o art. 3º do Código Tributário Nacional, “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo

⁷ ESAF – Escola de Administração Fazendária. **Função Social dos Tributos (2009)**. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.esaf.fazenda.gov.br%2Feducacao_fiscal%2Fpnef%2Fcadernos-pedagogicos-def%2Fcaderno-3-funcao-social-dos-tributos&ei=7uKAU-SINbCgsQT4-IHYAQ&usq=AFQjCNGxsWeJQdBfBtVuSY4YRQ7UHCAJ1w&sig2=HBPdwn2qtdKSKICyE7t0og p. 11. Acesso em: 17 mai. 2015.

⁸ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

⁹ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 33.

ISSN: 1980-1995

e-ISSN: 2318-8529

valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Atualmente, a “Teoria Pentapartite (quinqüipartida)”, adotada pela doutrina, prevê os seguintes tributos: “(impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições parafiscais e empréstimos compulsórios)”.¹⁰

Conforme aporte teórico apresentado, os Entes Federados possuem legitimidade para instituir e cobrar tributos previstos em lei diante da ocorrência de um fato gerador, entretanto, existe em nosso ordenamento jurídico o instituto da imunidade tributária, o qual proíbe de forma absoluta que determinadas situações previstas em lei sejam passíveis de tributação.

3.1 Características da imunidade tributária e seus beneficiados

A “imunidade é o obstáculo decorrente de regra da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação”, ou seja, “o que é imune não pode ser tributado”, pois “a imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune. É limitação da competência tributária”.¹¹

Assim, a imunidade tributária impede a incidência de impostos nos termos do art. 150, inciso IV, sobre as situações previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, da CF, sendo, respectivamente, os seguintes beneficiados: Os Entes da Federação de forma recíproca; templos de qualquer culto; os partidos políticos, entidades sindicais e instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos; o livro, jornal e periódico e o papel destinado a sua impressão; por fim, os CDs e DVDs.

¹⁰ MADEIRA, Anderson Soares. **Manual de Direito Tributário**: atualizado até a Súmula n.º 360 do STJ de 27.08.2008 e Súmula Vinculante n.º 8 do STF de 20.06.2008. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 16.

¹¹MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 300.

Desta forma, passa-se a análise mais aprofundada da imunidade dos templos de qualquer culto (alínea “b”) e das instituições de assistência social, sem fins lucrativos (alínea “c”).

A Imunidade dos templos de qualquer culto (alínea “b”) objetiva “impedir a criação de obstáculos econômicos – por meio de impostos – à realização de cultos religiosos”¹²

Desta forma, o legislador constituinte, ao prever liberdade religiosa no art. 5º, VI, da CF/88, estabeleceu que “nenhum imposto incide sobre os templos de qualquer culto. Templo não significa apenas a edificação, mas tudo quanto seja ligado ao exercício da atividade religiosa”.¹³

Conceitua-se culto aquele que prestigia a fé e valores morais e religiosos, no plano litúrgico, sempre respeitando “a dignidade das pessoas e a igualdade entre elas, além de outros pilares de nosso Estado”, sendo as “ações calcadas em bons costumes (arts. 1º, III; 3º, I e IV; 4º, II e VIII, todos da CF), sob pena do não reconhecimento da qualidade de imune”¹⁴

O templo, conforme a Teoria Moderna, é conceituado “como entidade, na acepção de instituição, organização ou associação, mantenedoras do templo religioso. Juridicamente “possui acepção mais ampla que pessoa jurídica, indicando o próprio “estado de ser”, a “existência”, vista em si mesma”.¹⁵

Por fim, o que seria a religião? um “complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto”, sendo vedada

¹² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**: revista e atualizada até a EC n.º 64/10 e Súmula Vinculante 31. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 891.

¹³ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 304.

¹⁴ SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 325.

¹⁵ SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

qualquer forma de constrangimento para renúncia da fé ou imposição de religião oficial.¹⁶

A imunidade das entidades de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendam aos requisitos do art. 14 do CTN, prima pela “proteção à assistência social (arts. 203 e 204, CF), que se corporifica, em sua expressão mínima, em direitos humanos inalienáveis e imprescritíveis, tendentes à preservação do mínimo existencial”.¹⁷

Desta forma, as instituições de assistência social são conceituadas como sendo “aquelas que auxiliam o Estado (art. 204, II, CF) no atendimento dos direitos sociais (art. 6º, CF), tais como a saúde, a segurança, a maternidade, o trabalho, a moradia, a assistência aos desamparados etc”, ou seja, “atuam, desinteressada e altruisticamente, como colaboradoras do Estado, na proteção das camadas desprivilegiadas da sociedade” (SABBAG, 2012, p. 352).

Tendo em vista todos os assuntos abordados, constata-se que, para a concessão da Imunidade Tributária sobre os impostos, a Maçonaria deve preencher alguns requisitos previstos na Constituição Federal e Código Tributário Nacional.

4. A (IM)POSSIBILIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOB A MAÇONARIA: ESTUDO DE CASO

A pesquisa de casos jurisprudenciais advindos dos Tribunais Nacionais foi efetuada no endereço eletrônico do JusBrasil, por meio de seu sistema de pesquisa de jurisprudência no próprio site¹⁸. Para auferir as decisões relacionadas com a (im)possibilidade da imunidade tributária sob a maçonaria, foram empregadas as expressões “imunidade tributária e maçonaria” como argumentos

¹⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**: revista e atualizada até a EC n.º 64/10 e Súmula Vinculante 31. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 46.

¹⁷ SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 352.

¹⁸ JUSBRASIL. **Jurisprudência**: Decisões de todos os Tribunais, com busca unificada. Disponível em: <jusbrasil.com.br/jurisprudência/>. Acesso em: 28 out. 2015.

para a busca, sendo estabelecido como limite temporal o período compreendido entre 2004 e 2014, o que totaliza um espaço de tempo de dez anos. Foram encontrados e analisados, conforme as expressões de busca retromencionadas, somente cinco acórdãos com relação aproximada ou direta ao tema que se aborda.

Neste toar, o tipo de pesquisa é através de um estudo de caso baseado em um levantamento jurisprudencial. Em relação ao método de abordagem, é utilizado o dedutivo, pois parte do geral para o específico, ou seja, a partir de pesquisa sobre o tema, por meio de revisões bibliográficas e levantamento doutrinário, é construída uma análise acerca dos episódios encontrados nos tribunais pátrios referentes ao tema. Quanto ao método de procedimento tem-se o analítico, o qual busca construir e aprofundar a análise, tecendo argumentações críticas. Por fim, em relação à técnica de pesquisa, é utilizada a documentação indireta, por meio de pesquisa documental e bibliográfica.

Isto posto, realiza-se a análise do primeiro julgado, proferido pelo STF, que, por unanimidade, não conferiu a maçonaria o direito à imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, b e c, da CF/88.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, C, DA CARTA FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. ART. 150, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABRANGÊNCIA DO TERMO “TEMPLOS DE QUALQUER CULTO”. MAÇONARIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NO QUE CONHECIDO, DESPROVIDO. I – O reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal exige o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei. II – Assim, para se chegar-se à conclusão se o recorrente atende aos requisitos da lei para fazer jus à imunidade prevista neste dispositivo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incide, na espécie, o teor da Súmula 279 do STF. Precedentes. III – A imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, b, é restrita aos templos de qualquer culto religioso, não se aplicando à maçonaria, em cujas lojas não se professa qualquer religião. IV - Recurso extraordinário parcialmente conhecido, e desprovido na parte conhecida. (STF - RE: 562351 RS, Relator:

Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/09/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 13-12-2012 PUBLIC 14-12-2012).¹⁹

Pela análise da decisão, denota-se que para a Maçonaria gozar da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF/88, é necessário o cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, tornando mister o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Entretanto, isso não cabe em sede de recurso extraordinário, a teor da súmula 279 do STF.

Segundo o acórdão, a imunidade tributária estampada no art. 150, VI, b, da CF/88, objetiva não criar embaraços à prática religiosa, o que fez o legislador constituinte positivar a imunidade tributária aos “templos de qualquer culto”, benesse que está circunscrita aos cultos religiosos.

A Maçonaria não é religião com dogmas ou credos, mas sim uma ideologia de vida que busca a melhoria e o aperfeiçoamento do homem e da humanidade por meio de uma filosofia de vida. Desta forma, o recurso interposto pela Ordem Maçom para concessão da benesse fiscal foi improvido por não ser encontrada como entidade religiosa que prima pela propagação da fé.

O voto vencido assentou que a imunidade do art. 150, IV, b, da CF/88, não restringiu a imunidade à prática religiosa, mas apenas ao que for reconhecido como templo de qualquer culto. Concluindo que há inequívocos elementos de religiosidade na prática maçônica, pois apresenta rituais de elevação espiritual, sendo ela, portanto, entidade que faz jus ao instituto imunizante.

Entretanto, tal entendimento não prospera face ao disposto no art. 2º, inciso VII, da Constituição do Grande Oriente do Brasil, que inibe qualquer discussão de cunho religioso em seus templos, o que leva a concluir que a

¹⁹ JUSBRASIL. **Jurisprudência:** Decisões de todos os Tribunais, com busca unificada. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/jurisprudência/>. Acesso em: 28 out. 2015.

Maçonaria não prega prática religiosa em respeito a todo maçom, que ao ser admitido não necessita renunciar ao seu credo religioso.

Noutra decisão, agora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verifica-se que o pleito da imunidade tributária pela Maçonaria não obteve êxito, note-a:

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. MAÇONARIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E ISENÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. Descabe o reconhecimento da imunidade tributária à Maçonaria, na medida em que esse tipo de associação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 150, VI, alíneas b e c, da Constituição Federal. Descabe enquadrá-la como instituição de educação ou assistência social, na medida em que estas desenvolvem uma atividade básica que, a princípio, deveria ser cumprida pelo Estado, o que não é o caso da Maçonaria. Da mesma forma, não se pode admitir seja a Maçonaria um culto na acepção técnica do termo. Trata-se de uma associação fechada, não aberta ao público em geral e que não tem e nem professa qualquer religião, não se podendo afirmar que seus prédios sejam templos para o exercício de qualquer culto. Trata-se de uma confraria que, antes de mais nada, professa uma filosofia de vida, na busca do que ela mesmo denomina de aperfeiçoamento moral, intelectual e social do Homem e da Humanidade. Daí porque, não incidentes, à espécie, as hipóteses previstas no art. 150, VI, b e c, da CF. Incabível, ainda, o pedido de isenção, não tendo a embargante atendido aos requisitos contidos na Lei que concedeu a benesse. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70010055200, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 24/11/2004).

Conforme se observa, em mais um julgado, o poder judiciário não reconheceu o direito à imunidade tributária sob Maçonaria. Quanto ao previsto no art. 150, VI, alínea "c", da CF/88, assentou que as instituições de assistência social beneficiadas pelo instituto imunizante são as que colaboram com o Poder Público, jamais com as entidades que se preocupam apenas com os seus sócios, que no caso da Maçonaria a assistência limita-se às viúvas, descendentes, ascendentes e irmãs solteiras do irmão.

Além disso, é uma associação fechada não aberta ao público, cuja admissão do “profano” apresentado por um maçom depende da aprovação por escrutínio secreto, de forma unânime, por parte dos integrantes da Maçonaria, e do cumprimento de determinados requisitos, como ser maior de 21 anos, sexo masculino, ter condição econômico-financeira que lhe assegure subsistência própria e de sua família, etc. Desta maneira, restou concluído que, embora sem fins lucrativos, a Ordem Maçom não se trata de instituição educacional ou assistencial.

Tal entendimento esposado está em consonância com os arts. 2º, incisos II e IV, 24, 27, 28 e 179, todos da Constituição do Grande Oriente do Brasil.

Quanto ao pedido com fundamento no art. 150, VI, alínea “b”, da CF/88, foi necessária a análise de regras da própria Maçonaria para verificar o significado de um culto na acepção técnica do termo, restando demonstrado, com base na Primeira Constituição Maçom de 1723, o seguinte: a) somente aceita homens livre, de bom costume e respeitáveis, comprometidos com a prática de Liberdade, Igualdade e Fraternidade; b) objetiva aperfeiçoar o homem e, conseqüentemente, a humanidade; c) exige o cumprimento de rituais para possibilitar o Conhecimento, com práticas próprias de iniciação; d) impõe aos seus membros o respeito à todas opiniões e crenças, proibindo a discussão a respeito de religiões ou política em suas lojas.

Em razão do exposto acima, a decisão jurisdicional desacolheu o pedido ao expor que a Maçonaria é uma ideologia de vida, sendo uma associação fechada, não aberta ao público em geral e por não possuir ou professar dogmas religiosos, não seria possível afirmar que em seus prédios sejam templos voltados para a prática religiosa, sendo cediço que os maçons se reúnem para sessões secretas, das quais “profanos” não participam.

Note a decisão colegiada a seguir:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLR Nº 118/05. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. FALHA NO MECANISMO DA JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO APENAS DE UM CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE TEMPLOS DE QUALQUER CULTO NÃO ENGLOBA A MAÇONARIA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE DO IPTU E ISENÇÃO DA TLP. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-RN - AC: 36233 RN 2010.003623-3, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 15/06/2010, 2ª Câmara Cível).²⁰

Em mais um julgado percebe-se que a Maçonaria não se enquadra na hipótese prevista no art. 150, inciso VI, "b", da Carta Magna, pois é uma ideologia de vida e não religião, a sua prática não tem dogmas, não e credo, é uma grande família que se ajuda mutuamente, aceitando e pregando a ideia de que o homem e a humanidade são passíveis de melhoria e aperfeiçoamento, ou seja, é uma grande confraria que prega uma filosofia de vida.

Restou ressaltado que o objetivo da norma imunizante é garantir o livre exercício de culto religioso assegurado pelo art. 5º, VI, da CF/88 sem que o Estado crie embaraços a sua prática por meio de tributos elevados, o que não se estende a uma ideologia de vida.

Porém o entendimento já esposado não é uníssono, observe a seguinte decisão:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - MAÇONARIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 363/2001. 1. "A MAÇONARIA É UMA RELIGIÃO, NO SENTIDO ESTRITO DO VOCÁBULO, ISTO É NA" HARMONIZAÇÃO DA CRIATURA AO CRIADOR. É RELIGIÃO MAIOR E UNIVERSAL" (TJ-DF - AC: 93520820038070001 DF 0009352-08.2003.807.0001, Relator: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA, Data de Julgamento: 15/03/2004, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/06/2004, DJU Pág. 64 Seção: 3).

²⁰ JUSBRASIL. **Jurisprudência:** Decisões de todos os Tribunais, com busca unificada. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/jurisprudência/>. Acesso em: 28 out. 2015.

Neste julgado nota-se a divergência em relação aos já expostos, porquanto a Maçonaria foi enquadrada com entidade imune do art. 150, inciso VI, “b”, da CF, sob o fundamento de que em seus templos são praticadas cerimônias ritualísticas para melhorar a caráter, a vida espiritual e meditar sobre a missão do homem na vida, sendo a Ordem Maçônica considerada como “religião” no sentido estrito da palavra.

Ademais, foi esclarecido que o entendimento da Corte de Justiça do Distrito Federal é no sentido de que a Maçonaria é uma sociedade de cunho religioso, guardando suas lojas conotação de templo.

Entretanto, “a Maçonaria proclama, desde a sua origem, a existência de um Princípio Criador, ao qual, em respeito a todas as religiões, denomina Grande Arquiteto do Universo – GADU - que é o princípio e causa de todas as coisas”. Em razão disso não pregar dogmas religiosos aos seus membros, apenas busca unir os homens entre si, o que leva admitir homens de todos os credos religiosos sem distinção ou imposição de renúncia.

Por fim, analisa-se o último julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS - IPTU - MAÇONARIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, ALÍNEAS B E C, DA CF - ENTIDADE VOLTADA PARA A FILANTROPIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - IMUNIDADE CARACTERIZADA - RECURSOS IMPROVIDOS. (TJ-MS - AC: 26025 MS 2007.026025-0, Relator: Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de Julgamento: 03/03/2008, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/03/2008).²¹

²¹ JUSBRASIL. **Jurisprudência**: Decisões de todos os Tribunais, com busca unificada. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 28 out. 2015.
ISSN: 1980-1995
e-ISSN: 2318-8529

O julgado explica que o art. 150, inciso VI, "b", da CF, abrange quaisquer crenças ou cultos religiosos, excluindo-se apenas as denominadas ilegais, em que haja violação dos direitos humanos, pois a expressão "templos de qualquer culto" deve ser interpretada amplamente de forma que abranja todas as formas de expressão da religiosidade, ainda que não corresponda com as religiões predominantes na sociedade brasileira.

Desta maneira a Maçonaria pode ser considerada sociedade de cunho religioso, porque é formada por homens de todas as nacionalidades, raças e credos, os quais são acolhidos por meio da iniciação e congregados em lojas, nas quais, são auxiliados por símbolos e alegorias, estudam e trabalham para o aperfeiçoamento da Sociedade Humana para que seja alcançada a felicidade geral e a paz universal.

Logo a Ordem Maçônica pode ser considerada como associação secreta, visando à propagação de ideias religiosas, o que autoriza a imunidade disposta no art. 150, VI, "b", da CF.

Contudo, pela análise do art. 2º, inciso VII, do Estatuto Maçom, verifica-se que é proibida a discussão de cunho religioso em seus templos ou fora deles, em seu nome.

Em relação à imunidade do art. 150, inciso VI, "c", da CF, o posicionamento judicial foi no sentido de que a Maçonaria é qualificada como "sociedade civil sem fins lucrativos ou econômicos, qualificável como de interesse público", visando à prática da beneficência da forma mais ampla possível, especialmente a assistência social aos menos favorecidos, etc.

Formada pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, cujo escopo primordial é a realização de um objetivo de natureza ideal, estranho ao interesse pessoal dos associados. Então é de conhecimento

público e notório que a Maçonaria é entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que objetiva prestar assistência social.

Todavia, o art. 27, inciso IV, da Constituição do Grande Oriente do Brasil, traz como um dos requisitos para ser maçom o de "ter condição econômico-financeira que lhe assegure subsistência própria e de sua família, sem prejuízo dos encargos maçônicos". Não se sabe ao certo qual a destinação dos encargos, mas se os mesmos são uma imposição, pois constituem requisito para admissão, o que era sem fins lucrativos descaracteriza-se.

Ademais, não se pode concordar que a Maçonaria desempenha atividades que possam ser estranhas ao interesse de seus membros, tampouco a de assistência social aos menos favorecidos que não sejam integrantes da Maçonaria conforme se denota da decisão jurisprudencial, pois tal ideia não é exposta no art. 24 c/c o art. 179, ambos do Estatuto Maçom.

Partindo da análise das cinco decisões jurisprudenciais, percebe-se que os Tribunais Pátrios possuem posicionamentos divergentes quando a matéria demandada é referente ao conceito da Maçonaria e a sua imunidade tributária, seja pela hipótese da alínea "b" ou "c" do inciso VI do art. 150 da CF.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente texto conclui-se que há divergência entre os Tribunais Nacionais quanto à conceituação e a (im)possibilidade de imunidade sob a Maçonaria nas hipóteses do art. 150, VI, "b" ou "c", da CF, sendo um grande desafio para chegar-se a um posicionamento definitivo e sumulado, sendo que, na falta de entendimento pacífico sobre o tema, os Tribunais utilizam-se de doutrinas maçônicas e jurídicas para embasarem suas convicções frente ao caso concreto.

Em busca de atingir o fim do presente trabalho, qual seja, verificar qual decisão judicial sobre o tema atende aos preceitos da Constituição Federal, restou

evidenciado que a Maçonaria não é encarada como religião por seus membros, tampouco na sua construção histórica se observou a presença de dogmas ou convicções religiosas, pois aceita homens de todos os credos não sendo necessário renunciá-los para ser maçom. Ademais, a Maçonaria não desempenha nenhuma atividade específica do Estado, além de seu caráter assistencial limitar-se aos membros de seu quadro e aos familiares do falecido irmão.

Desta forma, por meio da leitura de doutrinas e jurisprudência, aufere-se que a Maçonaria não é entidade religiosa, tampouco de assistência social, sendo inviável o reconhecimento da imunidade tributária sob ela.

Salienta-se que o Direito não é um ramo exato, por exemplo, cita-se o conceito de família que mudou com o passar dos anos. Com isso afirma-se que a Maçonaria hoje pode não ser considerada como religião ou entidade de assistência social, mas com o passar dos anos poderá existir outro conceito de religião ou entidade assistencial que acabe abarcando a Maçonaria.

Por fim, destaca-se que não houve repercussão geral sobre este assunto, por isso, não se tem posicionamento definitivo do STF, o que leva a afirmar que haverá muita divergência até a consolidação de um entendimento sumulado. Salienta-se que o benefício pode ainda ser concedido pela grande influência que a Maçonaria goza socialmente, pois um entendimento bem fundamentado pode mudar todo o entendimento da decisão judicial majoritária.

6. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Celia M. Marinho de. Maçonaria: história e historiografia. Revista USP. São Paulo. São Paulo, n. 32, p. 179-189. Dez./Fev. 1996-97. Disponível em: <<http://www.usp.br/revistausp/32/14-celia.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição (2007). Constituição do Grande Oriente do Brasil. Brasília, DF: 2007. Disponível em: <http://www.gob.org.br/images/not_2013/junho/Constituicao.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2015.

BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Institui o Código Tributário Nacional.

ESAF – Escola de Administração Fazendária. Função Social dos Tributos. Disponível em:

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.esaf.fazenda.gov.br%2Feducacao_fiscal%2Fpnef%2Fcadernos-pedagogicos-def%2Fcaderno-3-funcao-social-dos-tributos&ei=7uKAU-SINbCgsQT4-IHYAQ&usg=AFQjCNGxsWeJQdBfBtVuSY4YRQ7UHCAJ1w&sig2=HBPDwn2gtdKSKlCyE7t0og>. Acesso em: 17 mai. 2015.

FÍGOLI, Luis Genaro Ladereche. A revolução Farroupilha e a Maçonaria – Antecedentes Históricos sobre o envolvimento da Maçonaria na Guerra dos Farrapos. Espaço do Maçom. 25 ago. 2008. Disponível em: <www.espacodomacom.blogspot.com.br/2008/08/revoluo-farroupilha-e-maonaria.html>. Acesso em: 12 mai. 2015.

GONÇALVES, Edson Poujeaux. A Maçonaria um osso duro de roer. Disponível em: <www.pt.slideshare.net/marciovenancio900/a-maconaria-pdf>. Acesso em: 07 jun. 2015.

JUSBASIL. Jurisprudência: Decisões de todos os Tribunais, com busca unificada. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 28 out. 2015.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MADEIRA, Anderson Soares. Manual de Direito Tributário: atualizado até a Súmula n.º 360 do STJ de 27.08.2008 e Súmula Vinculante n.º 8 do STF de 20.06.2008. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional: revista e atualizada até a EC n.º 64/10 e Súmula Vinculante 31. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTA CATARINA, Grande Loja de. História da Maçonaria para Aprendiz-Maçom Períodos Operativo, de Transição e Especulativo. Santa Catarina, 2006. Disponível em: <http://glp.org.br/site/wp-content/uploads/downloads/2011/07/Hist%C3%B3ria-da-Ma%C3%A7onaria-para-Aprendizes-Per%C3%ADodo-Operativo-pela-GLSC.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2015.